



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 58/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0047569/2021-90

Parecer nº 58/FEAM/URA SM - CAT/2024 - ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO N° 0490869/2019 (SIAM), APROVADO PELA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE SUL DE MINAS EM 26 DE AGOSTO DE 2019.		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 85426763		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00010/1999/060/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental	12820/2013	Concedida
Autorização para Intervenção Ambiental	00668/2014	Concedida
Outorga (Rebaixamento Mina Sul)	39353/2016	Concedida
Outorga (Desvio Total)	39327/2016	Concedida
Outorga (Rebaixamento Mina Santa Helena)	12285/2012	Concedida
Outorga (Canalização/canais para drenagem)	31601/2014	Concedida

EMPREENDEDOR: Intercement Brasil S.A.	CNPJ: 62.258.884/0024-22
EMPREENDIMENTO: Intercement Brasil S.A.	CNPJ: 62.258.884/0024-22
MUNICÍPIO: Ijaci, MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 21° 11' 31" LONG/X 44° 56' 31"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL
 NÃO

ZONA DE AMORTECIMENTO

USO SUSTENTÁVEL

BACIA FEDERAL: Rio Paraná
UPGRH: GD2

BACIA ESTADUAL: Rio Grande
SUB-BACIA: Rio das Mortes e Rio Jacaré

CÓDIGO: A-02-05-4	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 6
CÓDIGO: A-02-07-0	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	1
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril	6
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério / estéril	1
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	5
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	
B-01-05-8	Fabricação de Cimento	5
E-01-18-1	Correias transportadoras	5
E-03-02-6	Canais para drenagem	5
F-05-14-2	Co-processamento de resíduos em forno de clínquer	6
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	1
F-01-01-5	Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos (Controle Ambiental)	1
F-01-01-6	Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos (Controle Ambiental)	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Prominer Projetos Ltda Ciro Terêncio Russomano Ricciardi	REGISTRO: CREA MG nº87118	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 125/2014 e 130/2014	DATA: 07/08/2014 e 15/10/2014	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Natália Cristina Nogueira Silva – Gestora Ambiental	1.365.414-0
Michele Mendes Pedreira da Silva – Gestora Ambiental	1.364.210-3
De acordo: Eridano – Coordenador de Análise Técnica	1.526.428-6
Anderson Ramiro de Siqueira -- Coordenação de Controle Processual	1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 03/04/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 03/04/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85421013** e o código CRC **ABB4651A**.



1. Introdução

O empreendimento Intercement Brasil S.A. atua no setor de mineração, fabricação de cimento e coprocessamento de resíduos, exercendo suas atividades no município de Ijaci.

O Parecer Único nº. **0490869/2019** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº. 00010/1999/060/2014, do empreendimento Intercement Brasil S.A., na fase de Renovação da Licença de Operação (RenLO), foi levado à aprovação da 32ª Reunião Ordinária da Câmara De Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual De Política Ambiental - COPAM em 26 de agosto de 2019, obtendo o certificado **RevLO nº 206/2019** para as atividades de relacionadas à extração mineral, fabricação de cimento e coprocessamento de resíduos, conforme descrito na capa deste parecer. A licença, emitida em 26/08/2019, é válida até **26/08/2025**, com condicionantes.

O presente adendo visa avaliar as seguintes solicitações da empresa:

- Adição de direito minerário
- Alteração da condicionante 7
- Anuência para coprocessamento de resíduos equivalentes

2. Adição de direito minerário

Os representantes do empreendimento protocolaram em 12/07/2022 o ofício nº MA - CE/077/2022 (recibo SEI nº 49586494, processo nº1370.01.0047569/2021-90) solicitando **declaração de listagem de direitos minerários na área licenciada para lavra de calcário e argila** contemplados pela REV-LO 206/2019, PA COPAM 00010/1999/060/2014.

Tal solicitação visa especificamente a manifestação da Supram-SM quanto aos processos de número 830.345/1991 e 831.677/1996, ambos para a substância calcário e em fase de Requerimento de Lavra.

Uma vez que esta Unidade de Regularização Ambiental entende que a extração mineral das referidas poligonais não foi autorizada pelo **Parecer único nº. 0490869/2019** do PA nº 00010/1999/060/2014, o empreendimento foi instruído a formalizar solicitação a ser avaliada mediante adendo à Licença RevLO nº206/2019, e levada à aprovação deste Conselho. A documentação que embasou a análise deste adendo foi apresentada através do documento SEI 65776032, recibo 65776034, Processo SEI 1370.01.0054659/2020-44.



Em 18/08/2023 foram solicitadas informações complementares (documento SEI 71783037), cuja certidão de intimação foi cumprida em 28/08/2023, e respondidas satisfatoriamente em 26/10/2023 através do protocolo SEI nº 75945602.

2.1 Contexto histórico

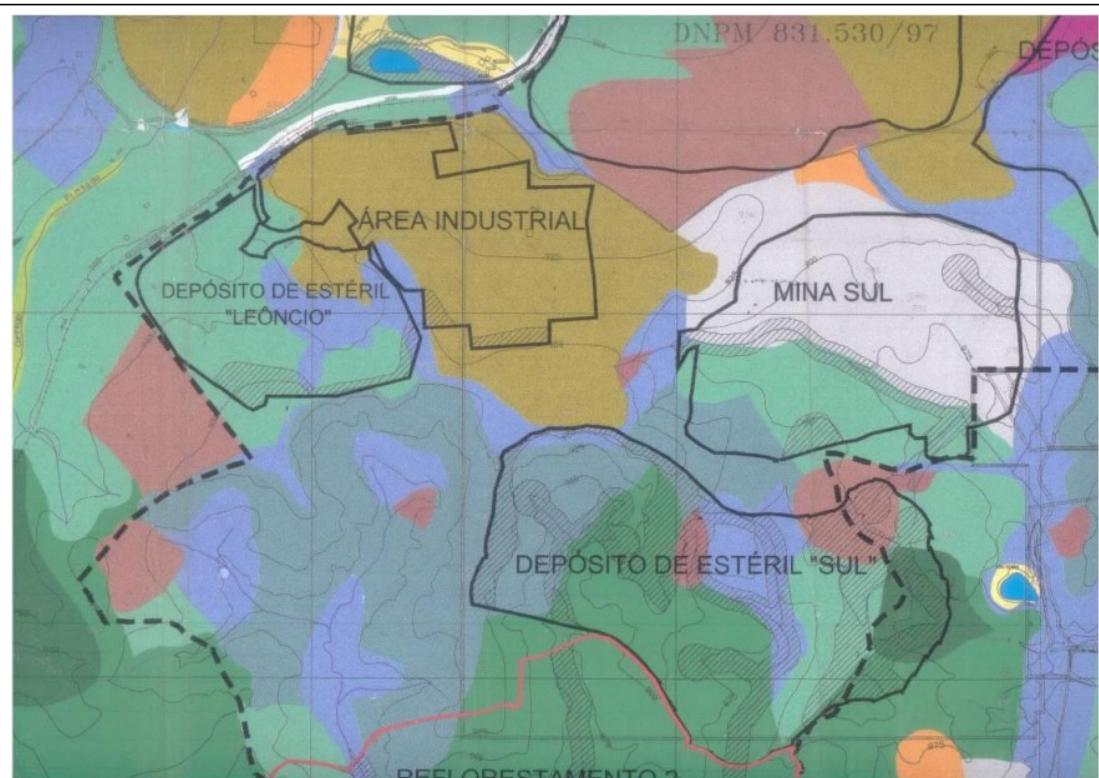
Em 11/01/1999 a então Camargo Correa Cimentos deu entrada com os documentos para obtenção de Licença Prévia, mediante processo administrativo PA nº. 00010/1999/001/1999 visando regularizar a atividade de Fabricação de Cimento. Os estudos foram instruídos com base em EIA/RIMA, para uma produção estimada de 7.000 t/dia de cimento Portland, ou seja, 2.000.000 ton. de cimento.

O estudo levou em consideração tanto as áreas da indústria quanto as áreas minerárias, que nos estudos são chamadas de Minas A, B e C: mina A se refere ao projeto da mina Norte, atualmente ainda não explorado; mina B ao projeto da atual mina Sul, ambas no interior do DNPM 831.530/1997; e mina C, atualmente não explorado, DNPM 806.243/1976.

A Licença Prévia foi emitida em 04/04/2000, com posterior emissão de Licença de Instalação em 21/06/2000 e Licença de Operação em 08/10/2002 para o início da fabricação de cimentos em Ijaci.

Em paralelo, tramitava junto ao IEF o **processo de Intervenção Ambiental de nº10.07.194/02**, cujo parecer 110/2002 foi favorável, tendo sido firmado **Termo de Compromisso para Cumprimento das Medidas Compensatórias**. Através deste termo, foi estabelecida a **compensação através de recomposição de 70 ha**, em razão das supressões que seriam realizadas ao longo da operação do empreendimento, sendo 60,71ha em APP.

Nos anos subsequentes, o empreendedor formalizou sucessivas solicitações junto ao IEF para supressão de vegetação nativa, todas acobertadas pelo referido Termo de Compromisso.



LEGENDA

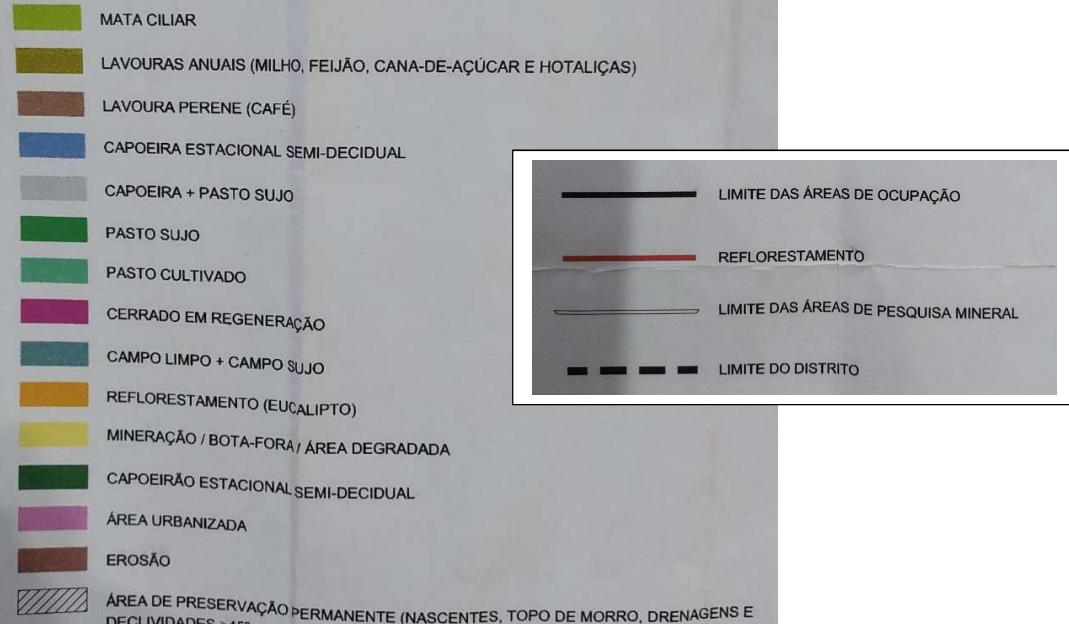


IMAGEM 1: Imagem Extraída do processo de intervenção Ambiental do IEF n° n°10.07.194/02, demonstrando as intervenções que seriam realizadas pelo empreendimento, que embasaram o **Termo de Compromisso para Cumprimento das Medidas Compensatórias** no total de 70ha. *Fonte: processo IEF n° n°10.07.194/02.*



O empreendimento era detentor, ainda, da Licença de Operação referente à Mina Sul, certificado LO nº023/2009 (PA nº 00011/1999/011/2008), válida até 09/02/2015, e da Mina Santa Helena, certificado RevLO nº218/2008, válido até 01/12/2016. Todas estas licenças seriam, no ano de 2014, objeto de renovação e unificação de licenças.

Na data de 08 de julho de 2013 foi formalizado solicitação de adendo à LO nº023/2009, protocolo nº. 12820/2013, referente à solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa em uma área de 2,8100 ha, a ser utilizada para avanço de lavra da Mina Sul. **Tal supressão encontrava-se acobertada pelo Termo de Compromisso de compensação ambiental citado anteriormente (recomposição de 70ha).** A área diretamente afetada (ADA) perfazia uma área total de 2,8100 ha sendo esta composta por 0,9700 ha da fitofisionomia cerrado, 0,2100 ha da fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural e 1,6300 ha da fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

Na data de 05 de fevereiro de 2014 foi formalizada solicitação de adendo à LO nº023/2009, protocolo de nº 668/2014, referente à solicitação de intervenção ambiental em uma área total de 16,8100 ha, a ser utilizada para abertura do “Depósito Sul I” para dar continuidade a deposição de material estéril oriundo da Mina Sul. **Tal supressão encontrava-se acobertada pelo Termo de Compromisso de compensação ambiental citado anteriormente (recomposição de 70ha).** A área diretamente afetada (ADA) do projeto do “depósito Sul I” perfazia uma área total de 20,6300 ha.

Estes adendos foram levados para julgamento na 113^a Reunião Ordinária da URC Sul de Minas em 01/11/2014 sendo a decisão do conselho pela baixa em diligência para manifestação do IBAMA nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 11.428/2006 e art. 19 do Decreto nº 6.660/2008 pela supressão de vegetação secundária do bioma mata atlântica.

Neste entretempo, durante os trâmites de aguardo da manifestação do IBAMA, foi formalizado em 30/06/2014 o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00010/1999/060/2014 requerendo renovação das licenças de operação. Tal processo abarcou a renovação de todas as atividades desenvolvidas pela empresa: fabricação de cimento, atividades minerárias e coprocessamento.

Uma vez que a análise dos adendos de intervenção ambiental vinculados à Licença de Operação nº 023/2009 de 09 de fevereiro de 2009 estavam em curso, licença esta também objeto de renovação e unificação abarcada pelo PA nº 00010/1999/060/2014, os adendos foram discutidos no âmbito do parecer único de renovação/unificação das licenças e levado à



aprovação do COPAM.

O IBAMA emitiu anuênciab sob nº 07/2018-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG em 18/12/2018 nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 11.428/2006 e art. 19 do Decreto nº 6.660/2008 pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

O Parecer Único nº. **0490869/2019** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 00010/1999/060/2014, do empreendimento Intercement Brasil S.A., na fase de Renovação da Licença de Operação (RenLO), foi levado à aprovação da 32ª Reunião Ordinária da Câmara De Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual De Política Ambiental - COPAM em 26 de agosto de 2019, obtendo o **certificado RevLO nº 206/2019** para as atividades relacionadas à extração mineral, fabricação de cimento e coprocessamento de resíduos. A licença, foi emitida em 26/08/2019 e válida até 26/08/2025.

2.2 Justificativa do Empreendedor e Discussão

Os representantes do empreendimento protocolaram em 12/07/2022 o ofício nº MA - CE/077/2022 (recibo SEI nº 49586494, processo nº1370.01.0047569/2021-90) solicitando declaração de listagem de direitos minerários na área licenciada para lavra de calcário e argila contemplados pela REV-LO 206/2019, PA COPAM 00010/1999/060/2014.

A solicitação foi feita pela Coordenadora de Meio Ambiente, Tássia Fagundes de Assis, e pelo Gerente de Meio Ambiente Felipe Ribeiro Amorim.

Tal solicitação visa especificamente a manifestação da Supram-SM quanto aos **processos minerários de número 830.345/1991 e 831.677/1996**, ambos para a substância calcário e em fase de Requerimento de Lavra. Conforme justificativas constantes no ofício de solicitação, as áreas dos dois DMs estão inseridas na área licenciada para a atividade de lavra de calcário, pela REVLO nº 206/2019, e, para que seja possível solicitação junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) da concessão de lavra, faz-se necessária a apresentação da declaração da SUPRAM-SM atestando a sobreposição da ADA com os DMs supracitados.

Ainda conforme justificativas constantes no ofício de solicitação, parte dos DMs supracitados estão contidos na ADA aprovada no Parecer Único, em seu item “5.2. *Intervenções a serem autorizadas neste Parecer Único*”, no qual autoriza-se a supressão vegetal na área em destaque na imagem a seguir, inserida nas áreas dos dois DMs, o que possibilitaria a atividade de lavra de calcário nestas poligonais.



IMAGEM 2: localização da área requerida para avanço da extração minerária, sobre as poligonais 830.345/1991 e 831.677/1996, onde foi autorizada a supressão através da RevLO 206/2019. *Fonte: Solicitação de adendo à licença, doc SEI n° 65776032.*

Ocorre que, conforme informações descritas no item "3.3 Atividades Minerárias" do parecer único, **as poligonais 830.345/1991 e 831.677/1996 não foram contempladas no RADA** e não foram objeto de regularização à época para extração mineral, conforme reprodução da tabela a seguir, extraída da página 11 do Parecer Único n° 0490869/2019, onde contém informações dos direitos minerários abrangidos pelo processo de licenciamento. Isso pois, o processo de Revalidação de Licença de Operação aprovado no âmbito do PA COPAM 00010/1999/060/2014, que resultou na REV-LO 206/2019, não autorizava ampliação de novos direitos minerários.

No entanto foi autorizada a supressão de vegetação nativa em área sobre as poligonais ANM 830.345/1991 e 831.677/1996 no âmbito do adendo 12820/2013, aprovado na REV-LO 206/2019.

A supressão fazia-se necessária para atingir o minério contido no Direito Minerário 831.530/1997, objeto de revalidação, para construção de bancadas e taludes de forma estável. Assim, poder-se-ia lavrar até o limite da poligonal 831.530/1997, poligonal esta contemplada na licença.

Salienta-se que estava em vigor à época as Deliberações Normativas COPAM n°03/1990 e n°04/1990, que estabeleciam em seus anexos IV que, para concessão de Licenças de Operação, fazia-se necessária a formalização de devido processo de ampliação acompanhado de "Cópia da portaria de lavra ou comunicação do DNPM julgando satisfatório o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico". Na época da concessão da licença, a empresa



manifestou-se pela permanência nos critérios da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004. Ou seja, a autorização de intervenção não se tratava de ampliação de direito minerário para a licença, mas apenas mais uma ampliação para avanço da lavra, dentro da poligonal inicialmente licenciada, cujas compensações haviam sido previamente acordadas em Termo de Compromisso junto ao IEF, firmado em 22/04/2004 no âmbito do processo IEF nº 10.07.194/02.

Tabela 1: Informações referentes as frentes de lavra. *Fonte: Parecer único nº 0490869/2019*

	MINA SUL	MINA SANTA HELENA	MINA SUDOESTE	TOTAL
Área do título de lavra (ha)	384,11	28,2 2,1	384,11	414,41
DNPM	831.530/1997	830.314/1980 830.327/1981	831.530/1997	-
Área de servidão (ha)	6.177,43	N/A	N/A	N/A
Área já lavrada	62,01	24,72	1,6	88,40
Frentes de lavra	Diversas	Diversas	1	
Área total impactada	95,49	51,12	1,6	148,29
Área projetada para lavra (ha) – próximos 6 anos	70,31	24,47	1,96	96,74
Configuração final licenciada (ha)	71,88	25,76	4,89	102,53

Fonte: RADA

Em 22/03/2023 esta Unidade Regional se manifestou, através do documento SEI nº 62864990, de forma a instruir a empresa que a solicitação de inclusão da poligonal ANM deveria se dar através de Adendo à Licença, a ser avaliada pela equipe técnica e jurídica desta SUPRAM, **uma vez que a área** requerida estava contemplada nos estudos ambientais que avaliaram a implantação do empreendimento, e consequente compensações aplicáveis à época; que não irá **alterar a capacidade produtiva**, e; as intervenções ambientais já foram avaliadas e autorizadas em momento pretérito, não havendo novos impactos, além daqueles já avaliados no âmbito da Revalidação da Licença, servindo-se tão somente para incluir processos ANM ainda em fase de concessão de título minerário.

Os estudos referentes à solicitação do adendo foram protocolados através do documento SEI nº 65776032 em 11/05/2023, e complementados através do documento SEI 75945595, sob responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas Itamar Farias Cezar, ART nº MG20232476232.

Conforme estudos apresentados, a atividade da Mina Sul, à época da revalidação, possuía vida útil de 19,8 anos, sendo seu desenvolvimento focado nos avanços a leste e norte, enquanto a mina Santa Helena possuía 25,4 anos de vida útil e prevendo seu desenvolvimento principalmente a Leste.



A reserva em vida útil atual é de 8,6 anos para operacionalização da Mina Sul. Não se pode contar com a lavra e exaustão de toda a vida útil remanescente, já que existe um projeto de ampliação desta mina em andamento. Desta forma, deve-se manter a mina em condições operacionais mínimas que permitam executar esta ampliação quando da obtenção da licença ambiental. Em consequência disso, o tempo de vida útil cai significativamente.

O *Minério Operacional*, suficiente para 4 anos de operação, representa o calcário que ainda pode ser lavrado. O restante, aqui denominado *Minério Não Operacional*, corresponde ao material que não será lavrado, de modo a garantir que os equipamentos de mineração possam operar com segurança (bermas e rampas com larguras operacionais adequadas).

O *Minério Operacional* é dividido em duas categorias: A primeira é chamada de *Minério Liberado* (1,3 anos), trata-se do calcário que já está disponível para operação e que não possui restrições operacionais, nem necessidade de retirada de estéril, e que já está licenciado (Ambiental e Minerário). A segunda categoria, *Minério a Liberar* (2,7 anos) trata-se do calcário já licenciado, porém que ainda demanda remoção de estéril e/ou a tratativa de alguma restrição operacional.

Feitas essas considerações, fica demonstrado que a autonomia máxima da Mina Sul seria de 4 anos, ainda mantendo condições operacionais para a ampliação posterior.

Em função da criticidade operacional apresentada, a Intercement Brasil formalizou processo de ampliação nº1450/2023 das suas atividades minerárias, amparado por EIA/RIMA.

Após análise de viabilidade, a equipe técnica da Intercement identificou a possibilidade de avanço de lavra para incremento de mais 1,2 anos do minério operacional na região leste da mina, objetivando suportar o prazo de análise do EIA/RIMA para ampliação. A área de avanço, está inserida na área do adendo 12820/2013, autorizado no âmbito do processo que concedeu a RevLO nº 206/2019, e contemplado no projeto inicial de supressões que culminou no **Termo de Compromisso para Cumprimento das Medidas Compensatórias firmado no ano de 2003**, conforme descrito anteriormente.

A supressão vegetal, bem como a remoção de estéril dos 2,81ha foram realizadas em 2021. Sobretudo o avanço não foi realizado, pois os direitos minerários se encontravam em fase de Requerimento de Lavra.

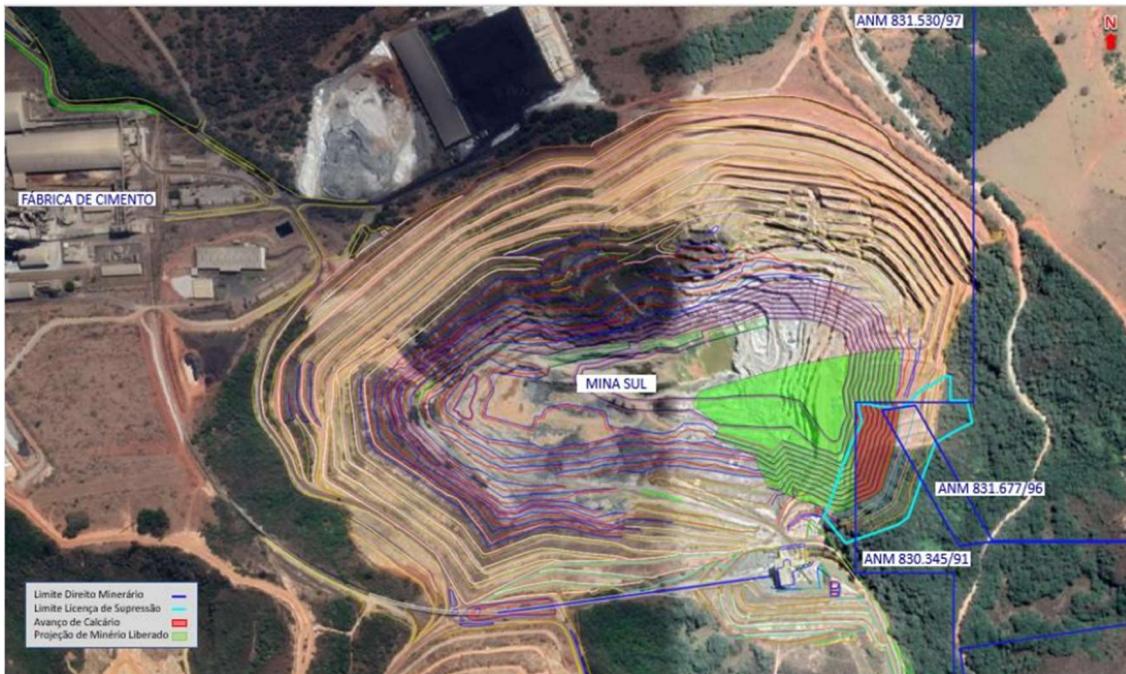


IMAGEM 3: Localização da projeção da lavra a ser liberada por este adendo. As linhas em azul escuro representam os limites dos direitos minerários de titularidade da InterCement. A linha azul claro representa o limite da licença de supressão de vegetação já executada. Os polígonos apresentados na imagem representam, respectivamente: Vermelho: Área projetada de avanço de calcário após a obtenção da Portaria de Lavra dos direitos minerários ANM 831.677/96 e ANM 830.345/91; Verde: representa a projeção de minério liberado provocado pelo avanço do calcário na região vermelha. Essa projeção representa 1,2 anos de operação considerando a escala de produção licenciada.

Para o avanço apresentado anteriormente, é necessário desenvolver os referidos direitos minerários 831.677/96, denominado Boca da Mata I, e ANM 830.345/91, denominado Morro do Chapéu, para a categoria de Portaria de Lavra, sendo necessário apresentar para a Agência Nacional de Mineração o licenciamento ambiental.

Para o avanço em estéril, foram projetadas 4 bancadas com bermas de 5m de largura, taludes com 10m de altura e um ângulo de face de 45°. O avanço do estéril se dará da cota topográfica mais elevada, em torno de 880m, até o contato do estéril direto com o minério em torno da cota topográfica 845m. Serão utilizadas escavadeiras para escavação/carregamento e caminhões rodoviários para o transporte do material escavado até o DCE (Depósito Controlado de Estéril). O talude será controlado no corte do estéril com o auxílio de topógrafo e greidista para garantir o ângulo projetado. As bermas terão inclinação transversal de 2% da crista ao pé da bancada e inclinação longitudinal de 0,5% para escoamento das águas pluviais. Esta ação manterá as bermas sem acúmulo de água gerando uma condição estável do maciço em estéril.



Todo o estéril a ser removido previsto no avanço será destinado ao DCE Sul 1. O DCE Sul 1 foi licenciado através da REV-LO N° 206/2019 e até o momento apenas a parte central da sua área foi ocupada. Essa ocupação está em torno de 2,0 Milhões de m³ para um total licenciado de 7,1 Milhões de m³, tendo o DCE Sul 1 plenas condições de receber todo o estéril a ser removido previsto para o avanço.

Para o avanço de minério, foram projetadas 10 bancadas com bermas de 5m de largura, taludes com 10m de altura e um ângulo de face de 75°, atingindo uma altura total em minério de 95m. O avanço do minério se dará da cota topográfica que faz contato direto com o estéril, em torno de 845m, até a cota topográfica 750m. A exploração do minério será executada por desmonte com explosivo de emprego imediato. Para a escavação e o carregamento do minério serão utilizadas escavadeiras e o transporte até o britado será realizado por caminhões rodoviários.

Não está previsto aprofundamento da cava além da cota de base licenciada. Também não está previsto impacto ou alteração na outorga de rebaixamento.

A compensação pela supressão de 2,81 hectares (referente ao avanço da lavra sul), teve como proposta de compensação uma área de 5,62 hectares no município de Três Corações, conforme Processo n°. 10000000072/18 aprovado na 26^a Reunião Ordinária CPB de 17/12/2018. O termo n°. 2101.10.05.002.2019 foi firmado junto ao IEF, nos termos da Portaria IEF n°. 30/2015 em 16/05/2019.

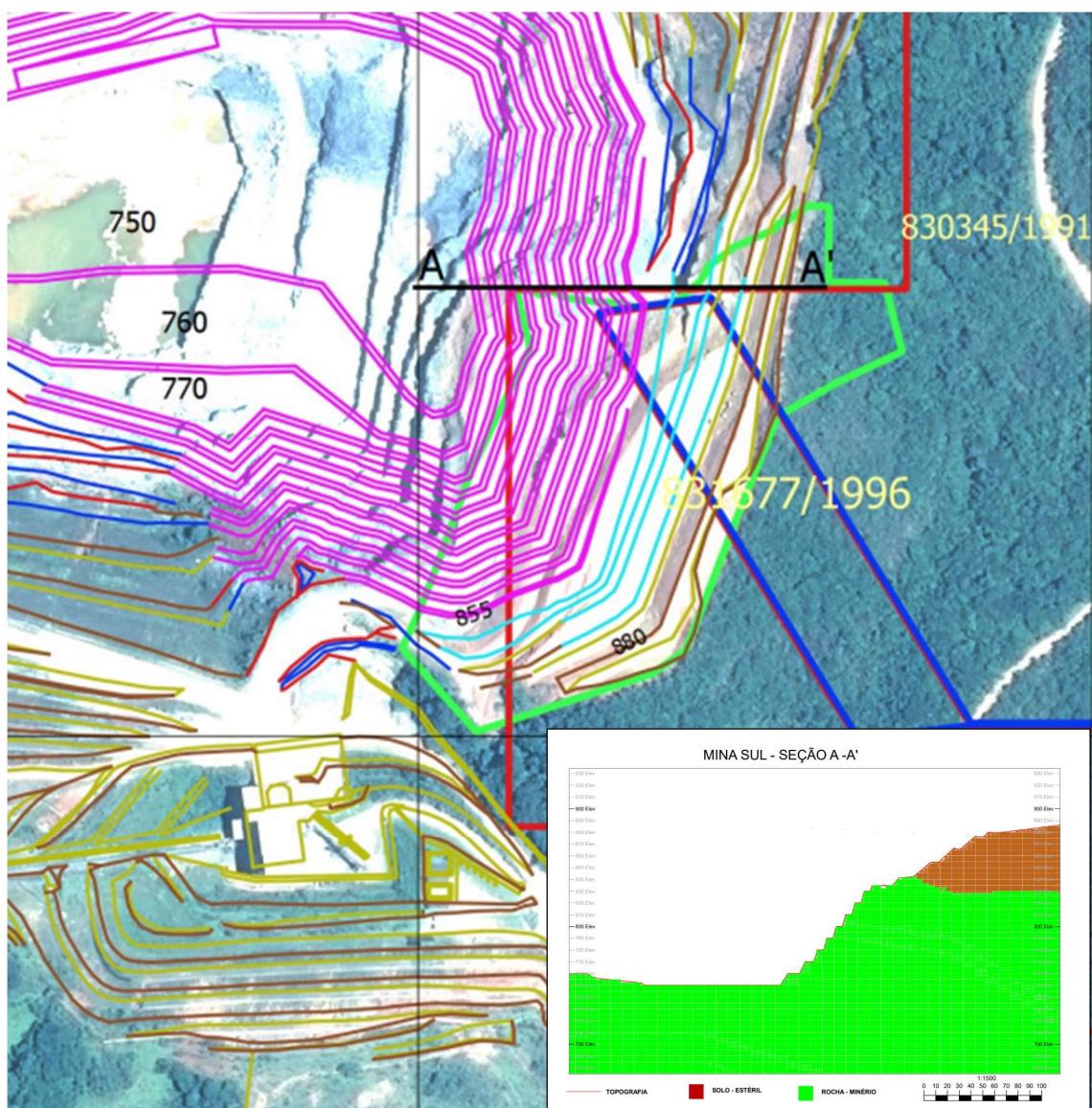


IMAGEM 4: Perfil da área de avanço da cava.

2.3 Parecer da Supram-SM

Considerando não se tratar de ampliação da capacidade produtiva;

Considerando não haver novas intervenções ambientais a serem autorizadas;

Considerando que a área requerida estava contemplada nos estudos ambientais que avaliaram a implantação do empreendimento e consequentes compensações aplicáveis à época;

Considerando que não estão previstos novos impactos além daqueles já avaliados no âmbito da Revalidação da Licença;



Considerando que o avanço não provocará instabilidades nas bancadas e taludes naquela face da mina;

Considerando que este Adendo possibilitará incremento na vida útil da cava;

A equipe da URA-SM, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da solicitação, para inclusão das poligonais ANM 831677/1996 e 830345/1991, em área inserida no interior da Área Diretamente Afetada, aprovada previamente no âmbito do processo de Intervenção Ambiental IEF nº10.07.194/02, e da RevLO 206/2019.

3. Avaliação de alteração da condicionante 7

O Parecer Único nº. **0490869/2019** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 00010/1999/060/2014, do empreendimento Intercement Brasil S.A., na fase de Renovação da Licença de Operação (RenLO), foi levado à aprovação da 32ª Reunião Ordinária da Câmara De Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual De Política Ambiental - COPAM em 26 de agosto de 2019, obtendo o certificado **RevLO nº 206/2019** para as atividades de relacionadas à extração mineral, fabricação de cimento e coprocessamento de resíduos, conforme descrito na capa deste parecer. A licença, emitida em 26/08/2019, é válida até **26/08/2025**, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente as condicionantes estabelecidas na RevLO nº 206/2019, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, através do processo **SEI 1370.01.0054659/2020-44**, documento 27122893 de 23/03/2021, **pedido de revisão da condicionante nº 7** contida no Parecer Único nº **0490869/2019 (SIAM)**.

A solicitação foi feita pelo Analista de Meio Ambiente **Jefferson Francisco Soares**, e pelo Gerente do Centro de Produção **Wallace Jose Pessoa Soares**. Os estudos ambientais apresentados à época da concessão da Rev-LO foram elaborados sob responsabilidade técnica da Prominer Projetos Ltda, Ciro Terêncio Russomano Ricciardi.

3.1 Discussão

A RevLO nº 206/2019 foi concedida em **26/08/2019**, embasada pelo **Parecer Único nº 0490869/2019**. As condicionantes estabelecidas no parecer foram as seguintes:



Quadro 1: Condicionantes estabelecidas no parecer único nº 0490869/2019 do PA nº00010/1999/060/2014.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
02	Elaborar <u>relatório mensal</u> , discriminando data e hora dos desligamentos do eletrofiltro do forno de clíquer, tempo de desligamento por evento, descrição de cada anormalidade, produção do forno, discriminação qualitativa e quantitativa dos combustíveis utilizados e, quando for o caso, dos resíduos coprocessados, conforme Deliberação Normativa Copam nº. 187/2013.	** Durante a vigência da Licença Ambiental.
03	Testes de lixiviação do clíquer, conforme Deliberação Normativa Copam nº. 154/2010 e ABNT/NBR 10004:2004, anexo F.	** Trimestralmente. Durante a vigência da Licença Ambiental.
04	Realizar o monitoramento da Lama das Bacias de Sedimentação da área Industrial e do coprocessamento para obter a classificação do resíduo de acordo com a ABNT/NBR 10004:2004.	<u>Anualmente</u>
05	Comprovar, através de relatório técnico (projeto) e fotográfico, a instalação de Cortina Arbórea ao redor das áreas de depósito a céu aberto (moinha, coque, escoria, gesso, etc.), bem como ao redor da área industrial, e das minas, nas vertentes onde não está previsto o crescimento da lavra. A cortina arbórea deve ser composta por no mínimo três linhas de plantio e três estratos arbóreos, por espécies não invasoras, com copa densa e não caducifólia.	<u>180 dias</u> Contados a partir da publicação da Licença Ambiental.
06	Realizar frequentemente a limpeza, sucção e direcionamento dos efluentes gerados nas fossas para a Estação de Tratamento.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
07	Disponibilizar ao órgão ambiental, caso solicitado, os resultados de análise convencional do clíquer, além do monitoramento através de controles contínuos das concentrações de CO, O ₂ , NO _x na saída dos gases na torre de ciclone, permitindo o controle e verificação de interrupções na operação do forno.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
08	*** Implementar programa de resgate e translocação da vegetação objeto de intervenção, incluindo-se a coleta de sementes e propágulos de arbóreas, arbustivas e demais componentes da vegetação local, visando à produção de mudas a serem usadas nas ações de recomposição florística nas áreas de recuperação e preservação permanente;	Durante a vigência da Licença Ambiental.



09	*** Obter autorização para resgate de fauna junto à Supram Sul de Minas, observando o seguinte: a) Garantir que o processo de supressão de vegetação seja acompanhado por biólogo e veterinário devidamente habilitados e com experiência em fauna silvestre, para orientar ações de afugentamento e resgate da fauna e, se necessário, sua translocação para áreas adjacentes; b) Elaborar e implantar programa de monitoramento de espécies da fauna ameaçadas de extinção, compreendendo o lobo-guará (<i>Chrysocyon brachyurus</i>);	Previamente ao início das supressões autorizadas neste parecer único.
10	*** Promover o aproveitamento econômico e a destinação dos produtos e subprodutos florestais, oriundos da supressão, incluindo-se o romanejo, bem como a comprovação do transporte, quando for o caso;	Durante a vigência da Licença Ambiental.
11	Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar - PMQAR -, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;" Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às "Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica", disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas	<u>180 dias</u> Contados a partir da publicação da Licença Ambiental.
12	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela Feam/GESAR.
13	Comprovar por meio da elaboração **semestral de Relatórios Técnicos e Fotográficos, a execução dos PTRFs por intervenção em Área de Preservação Permanente.	** Durante a vigência da Licença Ambiental.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

A condicionante nº 7, objeto do pedido de exclusão avaliado por este parecer, tem como premissa o monitoramento contínuo da chaminé do forno de coprocessamento e foi fundamentada no artigo 33 da Resolução Conama nº264/1999. Porém, a resolução foi atualizada e revogada pela Resolução CONAMA nº499/2020 em 06/10/2020, alterando os parâmetros de monitoramento contínuo através de seu artigo 41.

3.2 Justificativa do Empreendedor

O empreendedor apresenta as seguintes justificativas a fim de embasar o pedido de revisão da condicionante 7:

"A Rev-LO foi concedida em 26.08.2019 e as condicionantes foram fundamentadas nas normativas vigentes à época, notadamente na Resolução CONAMA nº 264/1999 que, até então, regulamentava o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividade de coprocessamento de resíduos.



Ocorre que, recentemente, em 08.10.2020, foi publicada a Resolução CONAMA n.º 499/2020, consistente na nova norma geral sobre coprocessamento, tendo revogado a Res. 264/99 e atualizado as diretrizes do licenciamento e controle ambiental da atividade de coprocessamento.

Dentre as novas disposições e diante do pleito do setor perante o CONAMA, foi aprovada a exclusão do parâmetro CO entre os passíveis de monitoramento, considerando a inadequação técnica de tal medição para fins de controle da viabilidade e eficiência ambiental do empreendimento.

Isto se explica tecnicamente pois embora o CO seja um parâmetro de avaliação de eficiência de combustão, algumas particularidades do processo de produção de cimento o incapacitam para essa função: como se sabe, o parâmetro CO pode ser formado a partir do carbono orgânico proveniente da matéria prima inerente ao processo. Ou seja, caso assim ocorra, eventual identificação de ocorrência pontual acima dos limites previstos na legislação poderá gerar conclusões incorretas sobre o processo de queima de combustíveis alternativos.

Além disso, outros fatores, tais como, a deficiência na dosagem de combustível principal; e problemas nos queimadores dos fornos podem gerar a emissão de CO, o que ratificam a inadequação do parâmetro.

Foi justamente visando uma melhor avaliação da eficiência de combustão, que foi inserido pela Resolução CONAMA 499/20 outro parâmetro: o THC, que por sua vez não sofre interferências frente as características das matérias-primas do processo, tornando-se, portanto, mais adequado e eficaz para este controle.

Nesse contexto, se o CO foi excluído do monitoramento mediante a inclusão do THC, a administração fica impossibilitada de interpretação diversa."

Assim, a Intercement solicitou através do documento SEI 27122893 de 23/03/2021, Processo 1370.01.0054659/2020-44, a revisão da **condicionante 7** do Parecer único Nº 0490869/2019, emitido em 08/08/2019.



3.3 Parecer da Supram-SM

A Resolução CONAMA/MMA Nº 499, de 6 de outubro de 2020 determina o monitoramento contínuo de parâmetros MP, O₂, NOx, THC:

“Art. 41. Deverão ser monitorados de forma contínua os seguintes parâmetros: pressão interna, temperatura dos gases do sistema forno e na entrada do precipitador eletrostático, vazão de alimentação do resíduo, material particulado, O₂, NO_x e THC.”

O monitoramento contínuo também está previsto na Deliberação Normativa COPAM 154/2010, no qual estabelece os seguintes parâmetros para acompanhamento pela Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental – DQMA da SEMAD:

Art. 9º - Para atividade de coprocessamento, o forno de clínquer deverá atender às seguintes condições gerais:

I - Deverá estar implantado monitoramento contínuo, com encaminhamento "on-line" para o órgão ambiental das informações registradas. Os parâmetros que deverão ser monitorados continuamente são: MP, NOx, SOx, O₂ e THC;

A Fundação Estadual do Meio Ambiente, através de sua Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental, hoje denominada Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental – DQMA da SEMAD, emitiu - NT 01/2017 contendo orientações básicas para a Transmissão de dados de medição do Monitoramento contínuo da emissão de Poluentes atmosféricos de fontes Fixas pontuais.

Conforme salientado na referida nota, a Nota Técnica está sujeita a alterações conforme a evolução tecnológica, condições operacionais, novos parâmetros a serem monitorados, cenários que se justifiquem ou refinamento da operacionalização do processo de transmissão segundo as características dos setores de Tecnologia de Informática (TI) do empreendimento e da FEAM/GESAR (hoje SEMAD/DQMA).

Pelo exposto, sugere-se que o texto da condicionante nº 7 seja alterado, passando a vigorar sem a descrição dos parâmetros, porém, com a manutenção da obrigatoriedade expressa de envio do monitoramento contínuo à SEMAD/DQMA, que definirá as condições e parâmetros a serem seguidos



pelo empreendimento, uma vez que a diretoria é quem detém a competência para gerenciar e avaliar o cumprimento da norma.

Salienta-se que o pedido de alteração de condicionantes refere-se ao monitoramento contínuo e, não está relacionado ao automonitoramento das emissões atmosféricas avaliado pela URA-SM, no qual o monitoramento do parâmetro CO deverá continuar a ser mensurado trimestralmente, cumprindo-se o definido na condicionante I (anexo II do Parecer Único), estabelecida em observância ao artigo 5º da DN COPAM 154/2010, que assim estabelece:

Art. 5º - “A campanha de monitoramento dos efluentes atmosféricos relativa à Licença de Operação, deverá conter, no mínimo, os parâmetros listados nas tabelas 1 (um) e 2 (dois) do Anexo I desta Deliberação Normativa, com periodicidade trimestral.

4. Solicitação de anuênciia para coprocessamento de resíduos equivalentes

Os representantes do empreendimento protocolaram em 25/11/2022 o ofício n° LA - CE/126/2022 (processo n°1370.01.0054659/2020-44) solicitando **Anuênciia para Coprocessamento de Resíduos Equivalentes para Blend CDR da Multi Bioenergia LTDA.**

Em 23/08/2023 foram solicitadas informações complementares através do ofício 244 (documento SEI 71783037).

Em resposta protocolada em 26/10/2023, a empresa declinou de tal solicitação, informando que a Intercement irá reavaliar o pedido em decorrência das informações complementares solicitadas, protocolando posteriormente novo pedido junto a está Unidade de Regularização Ambiental, visto que os parâmetros complementares não estavam contemplados nas análises atuais dos fornecedores. Além disso, informaram que identificaram a necessidade de novos pedidos de equivalência, que serão unificados em uma única solicitação. Assim, informam que a empresa não irá seguir com o processo supracitado.

5. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

A Análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº. 0490869/2019, processo administrativo nº 00010/1999/060/2014 foram avaliadas pelo NUCAM e detalhes de seu cumprimento estão descritas no **Auto de Fiscalização nº175187/2021**.



Conforme informações extraídas do referido auto de fiscalização, as condicionantes vêm sendo **cumpridas tempestivamente**.

Em complementação a fiscalização já realizada anteriormente, foi realizada nova fiscalização das condicionantes do processo do período de 10/04/2021 a março 2024, relatadas através do **Auto de Fiscalização nº171341/2024**.

Conforme informações extraídas do referido auto de fiscalização, o empreendimento tem demonstrado bom desempenho ambiental e cumprimento das condicionantes, com alguns relatórios entregues intempestivamente, sendo o ano de 2021 devido a paralisação na contagem de prazos, justificadas, porém no ano de 2022 havia a fluência normal dos prazos, portanto, as entregas foram consideradas intempestivas.

Para as emissões atmosféricas, os parâmetros dioxinas e furanos mostraram-se acima dos limites estabelecidos na Deliberação CONAMA Nº499/2020, referente ao mês de agosto de 2022; o parâmetro material particulado demonstrou valor um pouco acima do limite estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº154/2010, e as análises dos meses de outubro e novembro de 2022, fevereiro, março e junho de 2023, foram apresentadas com unidades que não correspondem àquelas constantes na DN 154/2010 (O₂ corrigido a 11% para o THC, CO em porcentagem e não em ppm), o que inviabilizou a consideração do resultado. Assim, foi lavrado o **Auto de Infração nº 331310/2024**.

6. Controle Processual

Trata-se de adendo a licença de operação, para a inclusão de poligonais ANMs não expressadas no licenciamento primitivo, dado o empreendimento não possuir os títulos minerários nas referidas poligonais.

Quando do licenciamento ambiental, estavam vigentes as Deliberações Normativas COPAM nº03/1990 e nº04/1990, que estabeleciam a interlocução nas fases do licenciamento ambiental com as fases para a obtenção do título mineral, sendo obrigatória a apresentação de "*Cópia da portaria de lavra ou comunicação do DNPM julgando satisfatório o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico*" para a concessão da Licença de Operação.

Atualmente, a DN n. 217/17 regulamentou o licenciamento ambiental concomitante, revogando as referidas DNs (nº03/1990 e nº04/1990) e estabeleceu metodologia diferente na interface com outras adjetivações



públicas.

Em que pese a Licença de Operação não ter expressada as poligonais em espeque, houve licenciamento para a exploração mineral em título mineralógico limítrofe, em que tem a Mina Sul em franca exploração, com seu avanço natural em sentido à poligonais pretendidas.

Assim, quando do licenciamento ambiental, a área pretendida de inclusão de poligonal, foi contemplada nos estudos ambientais que avaliaram a implantação do empreendimento, com consequente compensações aplicáveis, sendo, inclusive, já autorizadas intervenções ambientais necessárias.

Ou seja, não há, neste Adendo, novos impactos, além daqueles já avaliados no âmbito da concessão da licença, sendo desnecessária a inclusão de outras medidas de controle ambiental, mitigações ou de compensação, o que mais que indica o procedimento do Adendo ao caso, para registrar no processo de licenciamento ambiental, os processos referentes a ANM, não havendo óbice para sua concessão.

Encontra-se no processo SEI, devidamente quitada, a taxa de expediente referente as solicitações pós-concessão de licenças (documentos 42941331 e 429441335).

Nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017, a licença deverá possuir a seguinte observação em seu certificado: “Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título mineralógico ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração”.

Solicitou-se, também, a revisão da **condicionante nº 7** – Disponibilizar ao órgão ambiental, caso solicitado, os resultados de análise convencional do clínquer, além do monitoramento através de controles contínuos das concentrações de CO, O₂, NO_x na saída dos gases na torre do ciclone, permitindo o controle e verificação das interrupções na operação do forno, sob a alegação de que a Resolução CONAMA nº 269/1999 foi revogada pela Resolução CONAMA nº 499/2020, alterando os parâmetros de monitoramento contínuo através de seu artigo 41, através da qual foi aprovada a exclusão do parâmetro CO dentre os passíveis de monitoramento, considerando a inadequação técnica de tal medição para fins de controle da viabilidade da eficiência ambiental do empreendimento.

Em análise ao artigo 41 da Resolução CONAMA nº 499/2020 é certo que este determina o monitoramento contínuo dos parâmetros MP, O₂, NO_x e THC.

“Art. 41. Deverão ser monitorados de forma contínua os seguintes parâmetros: pressão interna, temperatura dos gases do sistema forno e



na entrada do precipitador eletrostático, vazão de alimentação do resíduo, material particulado, O₂, NO_x e THC.”

O monitoramento também se encontra previsto na Deliberação Normativa COPAM 154/2010, no qual estabelece os seguintes parâmetros para acompanhamento pela Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental – DQMA da SEMAD, sendo que a Fundação Estadual de Meio Ambiente, através de sua então Diretoria de Gestão da Qualidade de Monitoramento Ambiental hoje denominada Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental – DQMA da SEMAD, emitiu - NT 01/2017 contendo orientações básicas para a Transmissão de dados de medição do Monitoramento contínuo da emissão de Poluentes atmosféricos de fontes Fixas pontuais, através da qual determinou que para a atividade de coprocessamento, o forno clínquer deverá ter implantado monitoramento contínuo, com encaminhamento "on-line" para o órgão ambiental das informações registradas. Os parâmetros que deverão ser monitorados continuamente são: MP, NOx, SOx, O₂ e THC.

Ainda segundo a Nota Técnica, esta está sujeita a alterações conforme evolução tecnológica condições operacionais, novos parâmetros a serem monitorados, cenários que se justifiquem ou refinamento da operacionalização do processo de transmissão segundo as características dos setores de Tecnologia de Informática (TI) do empreendimento e da FEAM/GESAR (hoje SEMAD/DQMA).

Por tais razões, a equipe técnica propõe que o texto da condicionante passe a vigorar **direcionando o monitoramento contínuo à SEMAD/DQMA, que definirá as condições e parâmetros a serem seguidos pelo empreendimento, uma vez que a diretoria é quem detém a competência para gerenciar e avaliar o cumprimento da norma.**

Ademais, o monitoramento do parâmetro CO deverá ser avaliado trimestralmente, cumprindo-se o definido na condicionante I (anexo II do Parecer Único), estabelecida em observância ao artigo 5º da DN COPAM 154/2010.

Quanto a solicitação de anuência para coprocessamento de resíduos equivalentes, uma vez que o empreendedor informa não ter interesse na análise do pleito, deixo de fazer análise do mérito.

Conforme artigos 29 e 36 do Decreto Estadual nº 47.383/18, o empreendedor poderá requerer a exclusão de condicionante imposta, desde que o pedido esteja devidamente instruído com a justificativa para tal, a qual



deverá ser decidida pela autoridade responsável pela concessão da Licença, bem como eventuais alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação do empreendimento poderão ser decididas na forma de Adendo.

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Considerando que o processo de Renovação da Licença de Operação foi levado à aprovação da 32ª Reunião Ordinária da Câmara De Atividades



Industriais – CID, esta é a competente para decidir acerca dos assuntos discutidos no presente Adendo.

7. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento da solicitação da inclusão das poligonais ANM 831677/1996 e 830345/19919 na licença Rev-LO nº206/2019, a revisão da condicionante nº 7** descrita no Parecer Único nº 0490869/2019, que fazem parte do certificado de Revalidação de Licença de Operação (**Rev-LO nº 206/2019**) do empreendimento **Intercement Brasil S.A.**, sob Processo Administrativo Copam nº 00010/1999/060/2014, para as atividades de **“Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento”**, código A-02-05-4; **“Pilhas de rejeito/estéril”**, código A-05-04-5; **“Fabricação de cimento”**, código B-01-05-8; **“Co-processamento de resíduos em forno de clínquer”**, código F-05-14-2; dentre outras, conforme descrito na capa deste adendo ao parecer.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara Técnica de Atividades Industriais – CID, nos termos do artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

8. Anexos

Anexo I. Atualização do anexo das condicionantes – Revalidação de Licença de Operação – RevLO da Intercement Brasil S.A.



ANEXO I

Condicionantes para Revalidação de Licença de Operação – RevLO da Intercement Brasil S.A.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
02	Elaborar <u>relatório mensal</u> , discriminando data e hora dos desligamentos do eletrofiltro do forno de clínquer, tempo de desligamento por evento, descrição de cada anormalidade, produção do forno, discriminação qualitativa e quantitativa dos combustíveis utilizados e, quando for o caso, dos resíduos coprocessados, conforme Deliberação Normativa Copam nº. 187/2013.	** Durante a vigência da Licença Ambiental.
03	Testes de lixiviação do clínquer, conforme Deliberação Normativa Copam nº. 154/2010 e ABNT/NBR 10004:2004, anexo F.	** <u>Trimestralmente</u> . Durante a vigência da Licença Ambiental
04	Realizar o monitoramento da Lama das Bacias de Sedimentação da área Industrial e do coprocessamento para obter a classificação do resíduo de acordo com a ABNT/NBR 10004:2004.	<u>Anualmente</u>
05	Comprovar, através de relatório técnico (projeto) e fotográfico, a instalação de Cortina Arbórea ao redor das áreas de depósito a céu aberto (moinha, coque, escoria, gesso, etc.), bem como ao redor da área industrial, e das minas, nas vertentes onde não está previsto o crescimento da lavra. A cortina arbórea deve ser composta por no mínimo três linhas de plantio e três estratos arbóreos, por espécies não invasoras, com copa densa e não caducifólia.	<u>180 dias</u> Contados a partir da publicação da Licença Ambiental
06	Realizar frequentemente a limpeza, succção e direcionamento dos efluentes gerados nas fossas para a Estação de Tratamento.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
07	Realizar o monitoramento contínuo, com encaminhamento "online" para a DQMA/SE MAD das informações registradas, conforme determinações a serem tratadas junto à DQMA. Art 9º da Deliberação Normativa COPAM nº 154, de 25 de agosto de 2010.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
08	*** Implementar programa de resgate e translocação da vegetação objeto de intervenção, incluindo-se a coleta de sementes e propágulos de arbóreas, arbustivas e demais componentes da vegetação local, visando à produção de mudas a serem usadas nas ações de recomposição florística nas áreas de recuperação e preservação permanente;	Durante a vigência da Licença Ambiental.



09	*** Obter autorização para resgate de fauna junto à Supram Sul de Minas, observando o seguinte: a) Garantir que o processo de supressão de vegetação seja acompanhado por biólogo e veterinário devidamente habilitados e com experiência em fauna silvestre, para orientar ações de afugentamento e resgate da fauna e, se necessário, sua translocação para áreas adjacentes; b) Elaborar e implantar programa de monitoramento de espécies da fauna ameaçadas de extinção, compreendendo o lobo-guará (<i>Chrysocyon brachyurus</i>);	Previvamente ao início das supressões autorizadas neste parecer único.
10	*** Promover o aproveitamento econômico e a destinação dos produtos e subprodutos florestais, oriundos da supressão, incluindo-se o romaneio, bem como a comprovação do transporte, quando for o caso;	Durante a vigência da Licença Ambiental.
11	Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar - PMQAR -, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;" Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às "Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica", disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas	<u>180 dias</u> Contados a partir da publicação da Licença Ambiental.
12	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela Feam/GESAR
13	Comprovar por meio da elaboração **semestral de Relatórios Técnicos e Fotográficos, a execução dos PTRFs por intervenção em Área de Preservação Permanente.	** Durante a vigência da Licença Ambiental.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

** Enviar anualmente, à Supram Sul de Minas, até o dia 10 do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os relatórios exigidos no item 02, 03 e 13.

*** Condicionantes estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais IBAMA quando da emissão da anuência